



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13020/20

Objeto: Inspeção Especial de Atos de Pessoal
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Cláudio Chaves Costa
Interessada: Eliane Moura dos Santos Galdino
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – DENÚNCIA APÓCRIFA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – MAJORAÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DURANTE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 8 DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL 173/2020 – IRREGULARIDADES – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO. A elevação dos dispêndios com folha de pagamento de pessoal durante a situação de calamidade pública decretada para o enfrentamento da Covid-19 fora das exceções previstas da legislação enseja, além do reconhecimento das anormalidades dos feitos e de outras deliberações, a aplicação de multa a autoridade responsável, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01627/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar diversas irregularidades no quadro de pessoal do Município de Pocinhos/PB durante o exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *REPUTAR IRREGULARES* os aumentos das despesas com pessoal no ano de 2020.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13020/20

omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Alcaidessa de Pocinhos/PB, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, CPF n.º 345.622.574-15, guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos.

5) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 21 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13020/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar diversas irregularidades no quadro de pessoal do Município de Pocinhos/PB durante o exercício financeiro de 2020.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base em denúncia apócrifa enviada ao Tribunal, elaboraram relatório inicial, fls. 499/502, destacando, resumidamente, a necessidade de notificação do responsável, a fim de justificar a ausência de descrição das atribuições dos cargos comissionados criados pelas Leis Municipais n.º 1.072/2009, n.º 1.145/2010, n.º 1.205/2011 e n.º 1.276/2013.

Realizada a citação do antigo Prefeito do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, fls. 505/508, este deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em seguida, após petítório do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, que sugeriu a notificação do Sr. Cláudio Chaves Costa através de edital, fls. 513/517, e citação editalícia da referida autoridade, fls. 520/521, o lapso temporal decorreu novamente sem qualquer manifestação.

Posteriormente, depois de novo pronunciamento do Ministério Público Especial, que pugnou pela renovação do termo, fls. 526/528, diante da mudança na gestão no Município de Pocinhos/PB, foi procedida a citação da atual Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, fls. 531/533, tendo esta disponibilizado documentos e refutações, fls. 535/565, onde alegou, sumariamente, que: a) a Constituição Federal permitia a contratação de servidores comissionados; b) o Prefeito tinha competência para prover os cargos; c) as leis municipais criadoras dos cargos na Urbe atenderam aos requisitos constitucionais; e d) os provimentos foram para funções de direção, chefia e assessoramento.

Ato contínuo, os analistas da DIAGM V, após esquadriharem a aludida peça contestatória, confeccionaram novel artefato técnico, fls. 573/582, evidenciando, sinteticamente, que: a) a Lei Municipal n.º 1.276/2013 discriminou os cargos de Ouvidor-Geral, Diretor de Controle Interno, Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto; b) os servidores mencionados na delação estavam na folha de pagamento de Pocinhos/PB ocupando cargos comissionados de Assessores Especiais; c) no período de junho a dezembro de 2020, excluindo o 13º salário, ocorreu aumento da despesa com cargos em comissão no percentual de 18,68%; d) nesse intervalo, os municípios estavam impedidos de majorar o gasto com pessoal; e e) o aumento de dispêndios com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato foi irregular.

Diante da inovação processual, foi realizada a intimação do antigo Alcaide do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, fls. 585/586, que, mais uma vez, não veio aos autos.

O *Parquet* especializado, em seu último pronunciamento, depois de sugerir a citação através de edital do Sr. Cláudio Chaves Costa, fls. 591/594, que foi denegada pelo relator, face a pertinente intimação da referida autoridade no Diário Oficial Eletrônico – DOE do Tribunal de Contas, emitiu parecer meritório, fls. 597/608, pugnano, em apertada síntese, pela (o):



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13020/20

a) procedência parcial da denúncia; b) aplicação de multa ao Sr. Cláudio Chaves Costa; c) suspensão dos atos produtores de aumento de despesa; d) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum; e e) envio de recomendação a atual Prefeita do Município de Pocinhos/PB, no sentido de não repetir as máculas apontadas e observar às normas constitucionais e legais.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 609/610, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de julho de 2022 e a certidão, fl. 611.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal de Contas no dia 23 de julho de 2020 foi devidamente convertida em processo de inspeção especial, diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Areópago, Dr. Enio Martins Norat, notadamente acerca da apresentação de indícios veementes da existência de irregularidades nos fatos narrados, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial. (grifamos)

In casu, consoante destacado pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 573/582, constata-se o aumento de despesas com a folha de pagamento dos ocupantes de cargos em comissão, no percentual de 18,68%, durante o exercício financeiro de 2020, especialmente no período de junho a dezembro do referido ano. Com efeito, é de conhecimento comum que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou, em 11 de março de 2020, a elevação



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13020/20

do estado de contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2). Por sua vez, o Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública.

E, de mais a mais, com o objetivo de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, o Governo Federal sancionou, em 27 de maio de 2020, a Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, cujas regras deveriam ser seguidas por todos os Entes da Federação. Nesta esteira, dentre os regramentos trazido na mencionada norma, constam algumas proibições de cumprimento obrigatório no período que vai da sanção da lei (27 de março de 2020) até 31 de dezembro de 2021. Vejamos o que disciplina o seu art. 8º, *verbum pro verbo*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13020/20

Ampla (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Desarte, ao abordar o caso em apreço, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, de forma bastante clara, além de corroborar com o entendimento da unidade técnica da Corte de Contas, destacou em seu parecer, fls. 597/608, a necessidade do administrador público atender obrigatoriamente as regras atinentes às realizações das despesas, incumbindo-lhe demonstrar a regular aplicação dos recursos da sociedade, *ipsis litteris*.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13020/20

Cabe mencionar que, não compete ao Administrador Público, na qualidade de fiel aplicador da lei, em sede de ato vinculado como a realização de despesa pública, deixar de observar o prescrito e exigido no ordenamento jurídico.

Ressalte-se, ainda, caber ao administrador público zelar por todos os princípios norteadores da Pública Administração, sobretudo, àquele da legalidade, consagrado na Carta Magna, em seu art. 37, caput.

(...)

Ainda, cabe ressaltar que, a ausência de quaisquer esclarecimentos e/ou justificativas pela autoridade responsável, não tem o condão de impedir a ação fiscalizatória desta Corte, só concorrendo para macular ainda mais a gestão do interessado.

Ademais, em razão da inércia defensiva, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto "o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas"

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, além dos reconhecimentos das irregularidades das majorações das despesas com pessoal, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao ex-Prefeito do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**:

- 1) **REPUTE IRREGULARES** os aumentos das despesas com pessoal no exercício financeiro de 2020.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLIQUE MULTA** ao



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13020/20

antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual Alcaidessa de Pocinhos/PB, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, CPF n.º 345.622.574-15, guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos.

5) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 08:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 10:17



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 11:56



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO